

MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 023/2022-P

Dois Córregos, 03 de março de 2022.

Câmara Municipal de Dois Córregos  
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

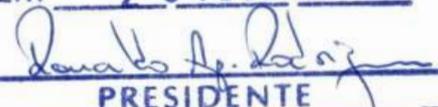
Protocolo	Data e hora	Doc. N°
248	04/03/22 09:04	23/2022

Protocolado por: Secretaria

Senhor Presidente,

Aprovado em ÚNICA Discussão

Em 28 MAR 2022

  
 PRESIDENTE

Com as homenagens devidas, estamos encaminhando, para a apreciação dessa Egrégia Casa, o projeto de lei que **"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 2.196, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O projeto de lei em questão visa equacionar situação nebulosa decorrente da interpretação da Lei nº 2.196, de 28 de novembro de 1995.

Esta lei, no artigo 17, incisos I, II e III, estabeleceu, respectivamente, em 12, 10 e 6 metros a largura das estradas rurais principais, secundárias e caminhos municipais.

O mesmo artigo 17, em seus parágrafos 1º, 2º e 3º, respectivamente trazem as seguintes regras:

- Quando a pista de rolamento não tiver a metragem prevista, ficará reservada faixa livre para futuros alargamentos;
- Para alargamentos será adotado o desapossamento da propriedade particular;
- Elaborado o processo de desapossamento, cabe ao município indenizar o particular pela área ocupada.

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS  
AUTOGRAFO ENVIADO

PELO OF. N.º 31 / 22

DE 28 MAR 2022

ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA





## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, expressa o Artigo 2º da referida lei:

**Artigo 2º - O sistema de estradas e caminhos municipais é constituído pelos existentes, organicamente articulados entre si, localizados na área rural, representados e indicados em planta oficial, a ser confeccionada e aprovada por decreto municipal (grifo nosso).**

Outrossim, exara o § 4º do artigo 2º do mesmo estatuto legal - *in verbis*:

**§ 4º - Após sua aprovação pela Prefeitura e sua inclusão na respectiva planta oficial, os caminhos e estradas passarão a integrar o correspondente sistema municipal.**

O decreto a que refere o artigo segundo da lei referenciada nunca foi editado.

Fato é que a grande maioria das estradas municipais tem, hoje, larguras inferiores às estabelecidas nos incisos I e II do artigo 17 da Lei nº 2.196, de 28 de novembro de 1995.

Tinham mínimo de 12 e 10 metros largura em 1995, quando da edição da norma legal mencionada?

Impossível saber, porque o mapa que deveria ter sido feito e editado por meio de decreto regulamentador não foi efetivado.

Como a lei fala em 12 e 10 metros, segmentos técnicos da administração têm manifestado entendimento de que essa largura deve ser exigida.

Mas, com a *vênia* devida, com enorme risco para a administração à luz do que dispõem o *caput* do artigo 2º e seu parágrafo quarto, mais os parágrafos primeiro, segundo e terceiro do artigo 17.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Se "O sistema de estradas e caminhos municipais é constituído pelos existentes, organicamente articulados entre si, localizados na área rural, representados e indicados em planta oficial, a ser confeccionada e aprovada por decreto municipal, é de se entender que era o que havia e da forma como estava, quando da confecção do decreto regulador que nunca foi editado.

Tanto é assim que quando a pista de rolamento não tiver a metragem prevista, ficará reservada faixa livre para futuros alargamentos, conforme expressa o § 1º do artigo 17 da Lei nº 2.196, de 28 de novembro de 1995.

É que para alargamentos será adotado o desapossamento da propriedade particular, na forma do previsto no § 2º do artigo 17 da mesma norma legal.

O que é reforçado no § 3º do mesmo artigo da norma municipal destacada, ao sublinhar que elaborado o processo de desapossamento, cabe ao município indenizar o particular pela área ocupada.

Portanto, se não foi editado o decreto regulamentador com a planta oficial, como a lei exigia, em tese não existe alternativa que não seja aceitar a largura da estrada como está.

Exigir, hoje, a metragem estabelecida na lei em procedimentos de retificação de área, cujas estradas têm largura menor que a estabelecida, certamente implicaria no exercício do direito de desapossamento indenizável, gerando risco enorme para os cofres públicos.

Dessa maneira, para por fim ao impasse, a melhor solução que se apresenta é alterar o texto do artigo 17 da Lei nº 2.196, de 28 de novembro de 1995, nos termos propostos, porquanto se atende ao interesse público sem que haja situações conflituosas com proprietários lindeiros.'

E, com isso, evitar dissabores que podem trazer seríssimas complicações financeiras aos cofres públicos, com eventual pagamento de indenizações futuras pleiteadas judicialmente.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Indenizações que, se consolidadas, certamente inviabilizariam a gestão pública municipal em função dos elevados valores, porquanto implicariam não apenas o valor da terra, mas também destinados à cobertura de eventuais destruições de plantios e, quiçá, lucros cessantes.

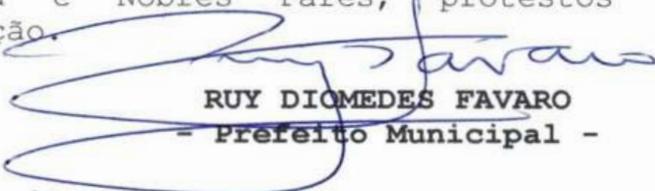
Por outro lado, em tese se mostra desnecessário que conste no texto legal o contido nos parágrafos mencionados, porquanto em caso de necessidade de alargamento de estradas, decerto a primeira medida a ser tomada é a negociação com os proprietários.

Essa, aliás, é prática que vem sendo utilizada, com sucesso, pela administração, ao longo dos anos, sobretudo em caso de necessidade de adequação das estradas, inclusive pelo programa Melhor Caminho, do governo do Estado, sempre com a anuência dos proprietários lindeiros.

Por fim, em caso de ocorrência de situação extrema, na qual o município necessitasse de área marginal a estrada rural e não houvesse concordância de proprietário lindeiro, naturalmente a expropriação é o mecanismo legal.

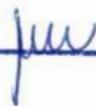
Essa, porém, deve ser sempre a última possibilidade a ser aventada pelo município, tendo em vista o custo da operação, seja para ressarcimento do valor da terra, como, eventualmente, da destruição do plantio e de eventuais lucros cessantes.

Com essas considerações e sem mais para a oportunidade, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de respeito e consideração.

  
**RUY DIOMEDES FAVARO**  
- Prefeito Municipal -

**Excelentíssimo Senhor**  
**RONALDO APARECIDO RODRIGUES**  
**MD. Presidente da Câmara Municipal de**  
**DOIS CÓRREGOS - SP.**

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**DOIS CÓRREGOS**  
**MAIORIA SIMPLES**  
**SIMBÓLICA**

VISTO: 



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 023, DE 2022

(ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 2.196, DE 28 DE  
NOVEMBRO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

**RUY DIOMEDES FAVARO**, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O Artigo 17 da Lei nº 2.196, de 28 de novembro de 1995, passa a ter a seguinte redação.

**Artigo 17 - As faixas das estradas e caminhos terão as seguintes larguras mínimas:**

**I - estradas principais: 10,00m (dez metros);**

**II - estradas secundárias: 8,00m (oito metros);**

**III - caminho municipal: 6,00m (seis metros).**

**Parágrafo único.** Para fins de retificação de área, respeitada a metragem mínima estabelecida nos incisos I, II e III deste artigo, sendo mais larga a estrada ou o caminho, prevalece a largura que apresenta na data da entrada em vigor desta lei.

**Art. 2º** Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 17 da Lei nº 2.196, de 28 de novembro de 1995.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano dois mil e vinte e dois.

**RUY DIOMEDES FAVARO**  
- Prefeito Municipal -

